

DECISÃO N° 2261454, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023

DECISÃO DE RETRATAÇÃO TOTAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 25752.244675/2018-24

Autuada: WILSON, SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

AIS nº 0345930186 - CVPAF-RJ

Expediente do Recurso n.: 4422093/22-3

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 42), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Desnecessário, porém, adentrar na análise de mérito da infração, uma vez que constatada a ilegitimidade passiva da Autuada.

A empresa autuada foi a Wilson Sons Agência Marítima, CNPJ nº 00.423.733/0013-72, contudo a propriedade da embarcação PRION é da empresa Wilson Sons Offshore S/A, CNPJ nº 08.376.900/0001-40, a qual apresentou a defesa, conforme fls. 15-26. Assim, se tratam de empresas ligadas pelo mesmo grupo econômico, porém, com personalidades jurídicas e

responsabilidades totalmente distintas.

Verifica-se que ocorreu um erro do servidor autuante na identificação do autuado, o que acarreta a nulidade do Auto de Infração Sanitária - AIS e a necessidade de lavratura de novo AIS contra a legítima proprietária da embarcação.

Em que pese a legítima proprietária ter comparecido a esse processo, apresentado sua defesa e, agora recurso em face da decisão proferida, tenho que a inobservância ao princípio do devido processo legal, pelo descumprimento do art. 13, I, da Lei nº 6437, de 1977, sobrepõe-se a qualquer entendimento pela economia processual porque a empresa Wilson Sons Offshore S/A exerceu o direito ao contraditório nesse processo.

Compulsando os autos, verifico que a Autuada atuou, à época da autuação, apenas como agente marítimo da embarcação, conforme documento de fls. 05 - Documento Único Virtual - DUV, afigurando-se a nulidade do AIS por violação ao art. 13, I, da Lei nº 6437, de 1977.

A esse respeito, a Súmula AGU nº 50, de 13 de agosto de 2010, assim dispôs: "Não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações".

Além disso, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer Cons. nº 15/2015/PF-ANVISA/PGF/AGU (item 13) no sentido de que as infrações correspondentes ao descumprimento de normas sanitárias direcionadas a embarcações são imputáveis, em regra, ao responsável legal pela embarcação, exceto se a lei dispuser expressamente de forma diversa, e, ante a inexistência de tal previsão legal, tem-se por afastada a responsabilidade do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador.

Assim, o agente marítimo, na condição de mandatário responsável pela intermediação de contratos de transporte, não tendo poder de gestão sobre a embarcação, não possui responsabilidade pelos negócios do armador, que explora comercialmente uma embarcação mercante, sendo ou não seu proprietário.

Por fim, determino a imediata comunicação à área autuante, a fim de, acaso assim entenda, lavrar novo auto de infração contra a legítima responsável pela embarcação, qual seja, Wilson Sons Offshore S/A, CNPJ nº 08.376.900/0001-40,

uma vez que o fato irregular ocorreu em 26/04/2018 e o prazo prescricional para exercício do direito de abertura de processo se encerra em 26/04/2023.

Diante do exposto, com fundamento na Súmula AGU nº 50, de 2010, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/02/2023, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 23/02/2023, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2261454** e o código CRC **72F09A92**.